



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 3.005/989/18.
ÓRGÃO: *SERTPREV* – Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho.
MATÉRIA: Prestação de Contas de Gestor de Fundo de Previdência do Exercício de 2018.
GESTOR: Sr. Vanderlei Moscardini de Oliveira.
INSTRUÇÃO: UR – 06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto.
ADVOGADO: Sr. Carlos Eduardo Zamoner – OAB/SP n.º 269.608.

INDICADORES ECONÔMICOS – 2018	
Crescimento do PIB Nacional:	1,10% (IBGE)
Crescimento (nominal) do PIB do Município:	n/d (SEADE)
SELIC (acumulada):	6,40% (BCB)
IPCA:	3,75% (IBGE)
IBOVESPA:	15,00% (B3)
IRF-M/ IRF M1/IRF M1+:	10,73%/6,97%/12,27% (ANBIMA)
IMA-G/IMA-S/IMA-B/IMA-B5/IMA B5+:	10,03%/6,42%/13,06%/9,87%/15,41% (ANBIMA)
SÍNTESE DO APURADO – UR – 06	
Resultado Orçamentário:	R\$ 20.595.446,90 – 39,73% (superávit)
Resultado Financeiro:	Prejudicado
Resultado Econômico:	R\$ 22.223.360,90 (déficit)
Saldo Patrimonial:	Prejudicado
Despesas Administrativas:	R\$ 383.195,62 – 0,31% (regular)
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	8,19%/9,59%
Resultado Atuarial:	R\$ 297.173.359,07 (déficit)
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

Abrigam os autos a prestação de contas do exercício de 2018 do gestor do **SERTPREV – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO**

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, Senhor Vanderlei Moscardini de Oliveira.

Trata-se de contas de encerramento, porquanto, por meio da Lei Municipal n.º 6.393/2018, em substituição ao Fundo, foi criado o Instituto de Previdência de Sertãozinho, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público e, conseqüentemente, com autonomias patrimonial, administrativa e financeira.

De acordo com a Lei Municipal n.º 6.432/2018, a Autarquia iniciou suas atividades em 1.º.01.2019, tendo ficado o Poder Executivo autorizado a transferir-lhe o patrimônio do extinto órgão de previdência, bem como a remanejar, transferir ou utilizar o saldo existente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do *SERTPREV*, assim como à análise atuarial do RPPS por ele gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 11.61 a 11.63), as seguintes ocorrências:

Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

- *Os membros do Comitê de Investimentos possuem certificação incompatível com as funções que exercem na gestão dos investimentos;*
- *Não há exigência de que as deliberações e decisões do Comitê de Investimentos sejam registradas em atas.*

Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1):

- *Incorreta contabilização de receitas caracterizando descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).*

Parcelamentos (Item B.1.3.1):

- *Transferência de saldo contábil irreal relativo a direitos a receber do Fundo para a Autarquia Previdenciária.*

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Item B.3):

- *Permanência de antigas pendências em tesouraria (ATRIUM), ainda não regularizadas.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 20.03.2020 (eventos 14.1 e 21.1).

Em resposta, o Instituto de Previdência, sucessor do Fundo, encaminhou, por meio da sua Procuradoria Jurídica, razões e documentos (eventos 23.1, 25.1 a 25.2 e 32.1 a 32.5).

Quanto à falta de certificação adequada de membros do Comitê de Investimentos, ponderou que a maioria dos integrantes titulares desse órgão detinha a habilitação exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011.

Sobre a falta de previsão expressa em lei de obrigatoriedade de registro de reuniões em ata, expôs que as deliberações tomadas pelo Comitê de Investimentos são registradas e

lançadas em livro próprio.

Em relação à incorreta contabilização de receitas no Balanço Orçamentário, destacou que o entendimento exposto quanto ao reconhecimento dos resultados obtidos com os investimentos, até então controvertido, foi aclarado pelo Comunicado SDG n.º 30/2018.

Comunicou que, finalizada a sua estruturação administrativa como autarquia municipal, terão sido adotadas as orientações desta Casa, a partir dos demonstrativos do exercício de 2020.

Observou, ainda, ter a Inspeção constatado a regularidade da transferência de resultados (financeiro, econômico e patrimonial) pelo Fundo extinto.

Acerca da transferência de saldo contábil irreal relativo a direitos a receber do Fundo, reconheceu ter ocorrido replicação do valor de 184.320,50, que já havia sido detectado e informado à equipe de contabilidade responsável, o qual confirmou “*a ausência de saldo no financiamento e a não finalização no exercício correto*”.

Ressaltou, contudo, que, em atendimento ao princípio da oportunidade, foi efetuada a correção desses lançamentos no exercício seguinte ao em exame.

Por fim, **no que se reporta a existência de antigas pendências na tesouraria**, mais precisamente sobre a divergência em conciliação bancária de conta do Banco do Brasil (Agência n.º 987-3/Conta n.º 3.460-6), relativa à títulos públicos adquiridos pelo Fundo e custodiados pela corretora *Atrium*, falida em 2012, explicou que essa ocorrência deverá ser saneada até a decisão do processo judicial mencionado na peça de instrução.

No mais, averbou que a documentação pertinente ao sobredito investimento foi informada e disponibilizada à equipe de *fiscalização*.

Nesses termos abreviados, espera a aprovação da matéria.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 38.1).

Assim se revelam os julgamentos das Contas dos Gestores do *SERTPREV* dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

2017 – TC – 003.538/989/17: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 13.05.2020, sem certificação de trânsito em julgado informada nos sistemas desta Casa.

2016 – TC – 018.529/989/16: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 27.04.2018, e com trânsito em julgado, em 22.05.2018.

2015 – TC – 008.949/989/16: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 12.06.2019, e com trânsito em julgado, em 05.07.2019.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

A análise dos autos permite a emissão de juízo de regularidade com ressalva à matéria.

Com efeito, trata-se da prestação de contas de encerramento de Gestor do *SERTPREV* – Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho, que, a partir do exercício de 2019, foi substituído pela Autarquia criada pela Lei Municipal n.º 6.393/2018, como Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos daquele ente federativo.

No exercício de 2018, o Fundo deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criado, tendo alcançado, apesar dos ajustes efetivados pelo órgão de fiscalização, um superávit orçamentário de R\$ 20.595.446,90, equivalente a 39,73% da receita arrecadada, o que contribuiu para que o Instituto recém-criado obtivesse um resultado financeiro inicial positivo em R\$ 376.014.156,01.

Sobre os equívocos ocorridos no *sistema contábil orçamentário*, de fato, desde a adoção da “*nova contabilidade pública*”, instalou-se certa controvérsia quanto ao reconhecimento dos ganhos havidos com os investimentos, tanto que essa questão mereceu tratamento no Comunicado SDG n.º 30/2018 e foi objeto de resposta pelo Tribunal Pleno desta Casa a consultas formuladas pelos Municípios de Orlandia (TC – 282/017/16) e Itapura (TC – 71/015/17), publicada no DOE de 24.01.2019.

No âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, prevalece o entendimento consoante o qual “*o Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativas e passivas; e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário*”.

Semelhante orientação consta das *Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS* da Secretaria do Tesouro Nacional, editado em 2018.

Nesse sentido, os desacertos havidos no levantamento do *Balanço Orçamentário* do período podem ser excepcionalmente relevados e encaminhados ao extrato das ressalvas.

Urge, entretanto, alertar a Origem de que, desde o pronunciamento do Tribunal Pleno desta Instituição sobre o assunto, não há mais espaço de tolerância para reincidência na falha em comento.

Assim, a Unidade Gestora há de adequar os seus procedimentos contábeis à orientação traçada pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao entendimento fixado por este Tribunal de Contas, acima expostos.

Em comparação com o período anterior, as receitas totais do RPPS passaram de R\$ 77.147.923,82 para R\$ 79.570.461,16, o que representa um crescimento de 3,14%.

A carteira de investimentos mantida pelo Fundo, a qual se encontrava em consonância com a política traçada para o exercício e a Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, proporcionou-lhe uma rentabilidade nominal positiva de 8,19%, equivalente a R\$ 27.731.706,88, a contribuir para que o montante de recursos investidos registrados no *Balanço Patrimonial* passasse de R\$ 328.041.233,08, em 31.12.2017, para R\$ 376.472.272,95, em 31.12.2018, o que significa uma elevação de 14,76%.

Diferentemente do verificado nos exercícios anteriores, o Regime arrecadou receitas de compensação previdenciária no expressivo montante de R\$ 5.704.392,23.

Não obstante, mercê da vocação orientadora desta Corte de Contas, e **em decorrência da edição do Decreto Federal n.º 10.188/2019, que trata da compensação**

previdenciária com o RGPS e entre os RPPS, cuja integral vigência dar-se-á a partir de 1.º.01.2021, cumpre alertar a Unidade Gestora para a necessidade de adoção dos esforços imprescindíveis ao recebimento de eventuais créditos dessa natureza, de acordo com as exigências e os parâmetros fixados pelo referido diploma legal e os que vierem a ser expedidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, sob pena, inclusivamente, de incidirem as sanções de que trata o artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/1998 e, conseqüentemente, de suspensão do pagamento do contrapeso financeiro devido pelo INSS. Tais providências afigura-se necessárias também à amortização do déficit atuarial.

As despesas administrativas de 2018 (R\$ 383.195,62) corresponderam a 0,31% dos valores creditados aos segurados do Regime no exercício de 2017, a título de remuneração, proventos de aposentadoria e pensão, percentual bem aquém do teto estabelecido no artigo 6.º, VIII c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

Tem-se, pois, que, no exercício inspecionado, ao menos sob o aspecto financeiro, o Regime vagueou no sentido do equilíbrio, em obediência ao artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resultado especialmente da contabilização das *provisões matemáticas previdenciárias* indicada pelo Atuário de 2018 (Data focal: 31.12.2017), o resultado econômico negativo atingido no período (R\$ 22.223.360,90) não impediu que a Autarquia iniciasse as suas atividades com um *saldo patrimonial* positivo de R\$ 7.247.042,51.

Demais disso, conforme se infere do demonstrativo abaixo, o déficit atuarial do período (R\$ 297.173.359,07) foi sensivelmente inferior ao anterior alcançado (R\$ 326.651.006,49):

CAMPOS	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização - Geração Atual)		VARIÇÃO
	2017	2018	
ATIVO DO PLANO	R\$ 318.308.314,65	R\$ 376.598.440,38	+ 18,31%
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 644.959.321,14)	(R\$ 673.771.799,45)	+ 4,47%
Provisão para benefícios a conceder:	(R\$ 333.503.911,88)	(R\$ 325.864.059,35)	- 2,29%
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 311.455.409,26)	(R\$ 347.907.740,10)	- 11,70%
Parcelamentos de débitos previdenciários:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
% Cobertura das reservas:	49,35%	55,89%	-
RESULTADO ATUARIAL (DRAA):	(R\$ 326.651.006,49)	(R\$ 297.173.359,07)	- 9,02%

A existência de um déficit atuarial agudiza a importância de absorção pelo legislador local das novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma

da Previdência), no que forem aplicáveis aos Municípios, em observância, inclusivamente, à Portaria ME/SPS n.º 1.348/2019.

A maioria dos membros titulares do Comitê de Investimentos detinha a certificação exigida pela Secretaria da Previdência, em consonância com a Portaria MPS n.º 519/2011, pelo que podem ser acolhidas as alegações de interesse em relação à falta de suficiente habilitação de integrantes desse importante órgão.

A falta de previsão normativa não impediu o registro em ata das deliberações do Comitê de Investimentos. **Todavia, deve a Entidade atuar perante a autoridade local competente, com vista a que a legislação municipal contemple expressamente os parâmetros mínimos de regulamentação estabelecidos na sobredita portaria.**

Em relação à transferência ao Instituto de informações equivocadas de saldo de parcelamento, foram adotadas medidas corretivas pela Origem, as quais devem ser objeto de confirmação pela Fiscalização, quando do exame das contas iniciais daquela entidade, relativas ao exercício de 2019.

Por fim, **quanto à inconsistência de saldos na conciliação afeta a investimento mantido pelo RPPS e custodiado pela corretora Atrium, deve a Unidade Gestora adotar as correções necessárias, em deferência aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, previstos, respectivamente, no artigo 1.º, § 1.º, da Lei Fiscal e nos artigos 83 e 85 da Lei de Finanças Públicas.**

Corroborando o juízo de regularidade ora admitido o fato de o Município de Sertãozinho ter obtido, pela via administrativa, a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o satisfatório atendimento pelo Regime da disciplina instituída pelas Leis Federais n.º 9.717/1998 e n.º 10.887/2004, assim como pela Portaria MPS n.º 402/2008, de acordo com os parâmetros delineados na Portaria MPS n.º 204/2008.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA as contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.**

Em conformidade com as explicações expendidas no corpo desta decisão, DETERMINA-SE ao SERTPREV que: a) quando dos registros nos sistemas contábeis orçamentário e patrimonial dos ganhos havidos com os investimentos, observe as orientações dimanadas da Secretaria do Tesouro Nacional e o entendimento assente nesta Casa; b) atue perante as autoridades legislativas competentes, de sorte a que: i) a regulamentação do Comitê de Investimentos contemple expressamente os parâmetros mínimos estabelecidos na Portaria MPS n.º 519/2011; e ii) a legislação municipal absorva as novas regras estabelecidas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios; c) proceda à esmerada conciliação de seus saldos bancários.

Ainda, ORIENTA-SE-LHE a envidar as providências necessárias à efetivação de compensações previdenciárias com o RGPS e os demais RPPS, nos termos atualmente disciplinados pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019.

Fica o atual Gestor advertido de que, desde o pronunciamento do Tribunal Pleno deste Instituição sobre o tratamento contábil a que se sujeitam os resultados obtidos com os Investimentos pelos RPPS, publicado na Imprensa Oficial do Estado de 24.01.2019, a reincidência na consideração de ganhos não realizados financeiramente como receita orçamentária poderá ensejar a reprovação da matéria, com consequente aplicação de multa,

conforme autorizam os artigos 33, § 1.º e 104, § 1.º, da retrocitada lei complementar paulista.

QUITA-SE o gestor, Senhor Vanderlei Moscardini de Oliveira, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica desta Casa.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Corte de Contas.

FRISE-SE que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Casa, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 6 de julho de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 3.005/989/18.
ÓRGÃO: *SERTPREV* – Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho.
MATÉRIA: Prestação de Contas de Gestor de Fundo de Previdência do Exercício de 2018.
GESTOR: Sr. Vanderlei Moscardini de Oliveira.
INSTRUÇÃO: UR – 06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto.
ADVOGADO: Sr. Carlos Eduardo Zamoner – OAB/SP n.º 269.608.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA as contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Em conformidade com as explicações expendidas no corpo desta decisão, DETERMINA-SE ao *SERTPREV* que: a) quando dos registros nos *sistemas contábeis orçamentário e patrimonial* dos ganhos havidos com os investimentos, observe as orientações dimanadas da Secretaria do Tesouro Nacional e o entendimento assente nesta Casa; b) atue perante as autoridades legislativas competentes, de sorte a que: i) a regulamentação do Comitê de**

Investimentos contemple expressamente os parâmetros mínimos estabelecidos na Portaria MPS n.º 519/2011; e ii) a legislação municipal absorva as novas regras estabelecidas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios; c) proceda à escorreita conciliação de seus saldos bancários. Ainda, ORIENTA-SE-LHE a envidar as providências necessárias à efetivação de compensações previdenciárias com o RGPS e os demais RPPS, nos termos atualmente disciplinados pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019. Fica o atual Gestor advertido de que, desde o pronunciamento do Tribunal Pleno deste Instituição sobre o tratamento contábil a que se sujeitam os resultados obtidos com os Investimentos pelos RPPS, publicado na Imprensa Oficial do Estado de 24.01.2019, a reincidência na consideração de ganhos não realizados financeiramente como receita orçamentária poderá ensejar a reprovação da matéria, com consequente aplicação de multa, conforme autorizam os artigos 33, § 1.º e 104, § 1.º, da retrocitada lei complementar paulista. QUITA-SE o gestor, Senhor Vanderlei Moscardini de Oliveira, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica desta Casa. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Corte de Contas. FRISE-SE que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução n.º 1/2011 desta Casa, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 6 de julho de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-JQ83-0OZR-4UC4-5CSS